



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
16ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0021449-56.2024.8.16.0000**

**Agravo de Instrumento nº 0021449-56.2024.8.16.0000 AI  
6ª Vara Cível de Curitiba**

**Agravante(s): ----**

**Agravado(s): ----**

**Relator: Lauro Laertes de Oliveira**

**BANCÁRIO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS, QUE A LEVARAM A TRANSFERIR DINHEIRO PARA SUAS CONTAS BANCÁRIAS, PASSANDO-SE POR PREPOSTO DO BANCO REQUERIDO ----- PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE DIRIGIU APENAS À EFETIVAÇÃO DE BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS ESTELIONATÁRIAS, COMO FORMA DE RESTITUIR OS VALORES À AUTORA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS (CPC, ART. 300) NO QUE ALUDE AO ESPECÍFICO OBJETO DA TUTELA PRETENDIDA SEM SIGNIFICAR, PORTANTO, A PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS BANCOS REQUERIDOS PELO EVENTO EXPERIMENTADO. POSSÍVEL FORTUITO EXTERNO. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0021449-56.2024.8.16.0000, da 6ª Vara Cível de Curitiba, em que figuram como agravante ----

e como agravados ----

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de obrigação de fazer nº 003331325.2023.8.16.0001, indeferiu tutela antecipada para bloquear quantias repassadas indevidamente a terceiros (mov. 26.1).

2. A agravante aduz, em síntese, que: **a)** o magistrado não levou em consideração a urgência do requerimento, que se encontra demonstrada até mesmo pela fragilidade econômica da agravante, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja a ré ---- obrigada a efetuar o bloqueio da quantia de R\$ 1.199,98 (mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) forma imediata, e a ré ---- obrigada a efetuar o bloqueio da quantia de R\$ 6.576,05 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos) também de forma imediata, até o julgamento final da ação. Tudo isso porque a autora foi vítima de fraude bancária e não pode ser compelida a arcar com o ônus de um débito constituído dessa forma. O bloqueio pretende alcançar os valores que foram de forma fraudulenta dirigidos às contas dos fraudadores, mantidas naquelas instituições financeiras; **b)** estão evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requereu a concessão da tutela recursal e, afinal, o provimento do recurso (mov. 1.1).

3. Deferida a tutela recursal pretendida a fim de determinar bloqueio junto à ----, na conta de ----, o valor de R\$ 1.199,98 (mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e junto ao ----, na conta de ----, o valor de R\$ 6.576,05 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos) – mov. 8.1. O agravado ---- apresentou resposta ao recurso (mov. 21.1), enquanto os demais agravados deixaram de apresentar contrarrazões.

## VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

4. A controvérsia cinge-se à concessão de tutela de urgência bloqueio de quantia que foi transferida à conta bancária de estelionatários.



Em **primeiro lugar**, colhe-se dos autos que ----- ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos moral e material na data de 26-10-2023 contra -----, afirmando que é titular de conta junto ao requerido ----. Que no dia 18-7-2023 recebeu um alerta por meio de mensagem SMS notificando-a sobre uma tentativa de compra no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) na loja Magazine Luiza; na mesma mensagem constava um número de telefone para contato. Confiando na idoneidade do conteúdo da mensagem e do número de contato indicado, relata que entrou em contato via telefone, tendo sido atendida por suposto representante do ----, que lhe informou que para aprimorar a segurança da conta e efetuar o bloqueio da transação em questão, seria necessário fazer uma transferência adicional no valor de R\$ 7.776,03 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e três centavos), o que acabou por ser providenciado pela autora. Nesse "golpe", acabou transferindo a quantia de R\$ 1.199,98 (mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) para a conta bancária de ---- mantida junto ao segundo requerido (----) e a quantia de R\$ 6.576,05 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos) para a conta bancária de ---- mantida junto ao terceiro requerido (----). Demandou em face das instituições financeiras requeridas aduzindo que o banco --- - de que é cliente bancária, "*(...) por falha no sistema de segurança da ré, os quais facilitou os atos praticados por criminosos, tendo em vista que em nenhum momento houve por parte da instituição bancária qualquer alerta de fraude, ou ativação de dispositivo de segurança para impedir transferências em indício de fraude*", é responsável pelo evento experimentado (fraude bancária), sendo devida a condenação à reparação dos danos materiais (que totalizam a quantia indicada de R\$ 15.552,06, que consiste no dobro do valor transferido aos fraudadores) e moral (sugerido no importe de R\$ 10.000,00). Fez integrar à lide os demais bancos requeridos vistas a possibilitar a tutela de urgência pretendida, de bloqueio dos valores dirigidos às contas bancárias utilizadas para o emprego da fraude bancária. Formulou pedido de tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC e, afinal, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais (mov. 1.1). Juntou documentos.

5. Em 14-2-2024, a juíza singular deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pela requerente, para o fim de determinar tão somente o fornecimento dos dados pessoais das beneficiárias das transferências objeto dos autos pelas requeridas ----. Lado outro, não vislumbrou o preenchimento do requisito da probabilidade do direito a justificar a concessão da pretendida tutela de urgência para efetivação do bloqueio do numerário que fora transferido às contas de estelionatários, e isso por entender, em suma, que "*(...) aparentemente a autora deu causa à fraude alegada, realizando transferências para terceiros desconhecidos sem certificar-se da autenticidade respectiva*" (mov. 26.1, fl. 2).

6. Em **segundo lugar**, importante mencionar que os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil no que concerne à tutela provisória de urgência ora em discussão, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.



7. Confirmam-se as lições de **Daniel Mitidiero** a respeito dos requisitos para a concessão da tutela provisória ora pretendida:

**"3. Probabilidade do direito.** (...) *A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória". (...)*

**4.Perigo na demora.** (...) *A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora ('pericolo di tardività', na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.*). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Tereza Arruda Alvim. Coordenadores: Fredie Didier Júnior, Eduardo Talamini, Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 782-783).*

9. Em **terceiro lugar**, em sede de juízo de cognição sumária, passa-se à análise quanto a presença ou não dos requisitos cumulativos para a



concessão da tutela de urgência pretendida no caso dos autos (**bloqueio do numerário transferido à conta bancária de estelionatárias**), isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo que a ausência de qualquer deles obsta a concessão do almejado efeito. Nestas condições, em juízo de cognição sumária a que compete o presente momento processual, entendo, na linha do indicado por ocasião do deferimento da tutela recursal promovido no mov. 8.1 do recurso, pela **possibilidade de concessão da tutela de urgência, porque tal objetiva apenas a efetivação de bloqueio de numerário, se ainda mantido nas contas a que os recursos foram de forma fraudulenta transferidos**. Em outras palavras, evidente a probabilidade do direito no que alude à tese inicial de que a autora foi vítima de golpe, tendo transferido, por conta própria, valores a contas bancárias de terceiros acreditando na narrativa dos fraudadores. É justo que, se possível, as quantias transferidas sejam imediatamente bloqueadas nas contas destinatárias porque isso asseguraria possível restituição dos valores à autora, que fora lesada. Tal não significa, contudo, que se entenda pela responsabilidade das instituições financeiras pelo evento suportado pela autora, para o qual a requerente diretamente concorreu; a meu ver, trata-se de hipótese de **fortuito externo** em razão de golpe praticado por terceiro, fato este que excluiria a responsabilidade do fornecedor.

10. Desse modo, porque preenchidos os requisitos legais insertos no art. 300 do CPC **especificamente em relação à tutela de urgência pretendida, que perpassa o bloqueio dos valores que foram transferidos pela autora a contas bancárias de estelionatários**, conforme narrativa da inicial, tenho por bem reformar a decisão combatida para, confirmando a tutela recursal de mov. 8.1, determinar o bloqueio junto à ----, na conta de ----, do valor de R\$ 1.199,98 (mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e junto ao ----, na conta de ----, o valor de R\$ 6.576,05 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos). O risco de dano acaso a tutela não seja concedida é evidente, porque pode a autora não mais ter meios de restituir, da parte dos golpistas, o numerário que fora objeto de transferência bancária. Ainda, traduz medida reversível e que não alcança a esfera jurídica dos bancos requeridos – que, ao que tudo indica, não podem ser responsabilizados pelo evento narrado pela autora na inicial (golpe praticado por terceiros).

## DISPOSITIVO

**Assim sendo**, dou provimento ao recurso para conceder a tutela de urgência pretendida e, assim, determinar o bloqueio junto à ---- na conta de ----, do valor de R\$ 1.199,98 (mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e junto ao -----, na conta de -----, do valor de R\$ 6.576,05 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos).

Posto iss o, **acordam** os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **dar provimento** ao recurso, nos termos supra.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator) e Desembargador José Laurindo De Souza Netto.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

**Lauro Laertes de Oliveira**

*Relator*

